



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000078/2003-13
Recurso nº 163.164 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.588 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ REINALDO PRADO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF - AÇÃO JUDICIAL DE IDÊNTICO OBJETO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por concomitância das instâncias judicial e administrativa, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 90 a 100 dos autos, interposto contra o acórdão nº 03-19.977, de fls. 75/81, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF, de fls. 03/07, relativo ao ano-calendário de 2000, lavrado em 15/10/2002 (fl. 03), em desfavor do contribuinte JOSÉ REINALDO DO PRADO SANTOS, cientificado em 15/01/2003 ("Aviso de Recebimento" à fl. 45 dos autos).

O lançamento teve origem a partir de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual - DIPF do exercício 2001, ano-calendário de 2000, apurando-se Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF a restituir no valor de R\$ 2.805,76, valor este inferior ao apurado na DIPF.

Após revisão da DIPF, o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi alterado de R\$ 102.703,08 para R\$ 126.910,56, devido à omissão dos seguintes rendimentos:

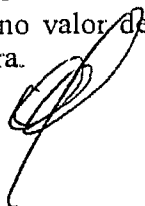
- a) R\$ 9.501,39 decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Fundação Banco Central de Previdência; e
- b) R\$ 14.706,09 decorrente do resgate de contribuições de previdência privada perante o Brasilprev Seguros e Previdência S/A.

Em decorrência dos rendimentos acima mencionados, o valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRF foi alterado de R\$ 6.938,15 para R\$ 12.515,22. Em Face das apontadas omissões, consideradas os valores de IRF, o saldo do imposto a restituir teve seu valor alterado para R\$ 2.805,76 em substituição ao apurado na DIPF (R\$ 3.885,76).

Em 16/01/2003, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, alegando, em suma, que os valores supostamente omitidos foram informados em DIPF retificadora entregue em 28/08/2002 (fl. 08/11), portanto anterior à lavratura do auto de infração (que ocorreu em 15/10/2002).

Através da mencionada DIPF retificadora, o contribuinte informou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 117.409,17, além de incluir novas deduções não inseridas originalmente, quais sejam: (i) R\$ 13.487,76 de contribuição à previdência privada; e (ii) R\$ 9.120,00 de despesas médicas (em substituição à anterior dedução de R\$ 5.323,33, conforme DIPF originária). De acordo com os valores de rendimentos tributáveis e deduções informados pelo contribuinte na DIPF retificadora, o valor de IRPF a restituir seria de R\$ 7.919,14.

O contribuinte requereu, portanto, o acolhimento da impugnação a fim de que sua DIPF retificadora fosse "corretamente interpretada", defendendo como correta a restituição do IRPF no valor de R\$ 7.919,14, pois seriam os corretos valores indicados em sua DIPF retificadora.



O contribuinte acostou à impugnação os seguintes documentos: (a) cópia da DIPF retificadora do ano-calendário 2000 (fls. 8 a 13); (b) cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pela CENTRUS – FUNDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ nº 00.580.571/0001-42), relativo ao ano-calendário 2000 (fl. 14 dos autos); (c) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pela BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A (CNPJ nº 27.665.207/0001-36), relativo ao ano-calendário 2000 (fl. 15 dos autos).

O documento de fl. 14 dos autos indica a existência de ação judicial, tombada sob o nº 1998.3401461, cujo objeto seria a incidência do IRPF sobre os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte pela CENTRUS – FUNDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. E o documento de fls. 15 dos autos comprova contribuições à previdência privada administrada pela BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, no valor de R\$ 13.487,75.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 75 a 81 dos autos, cuja ementa merece transcrição:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O contribuinte comprovou que parte do rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual retificadora.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL

Mesmo que a matéria tratada seja objeto de ação judicial, recomendável a formalização de exigência mediante lançamento pela autoridade competente como medida para evitar a ocorrência do instituto da decadência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Lançamento procedente em parte.”

Ademais, no acórdão, a DRJ entendeu inexistirem nos autos a comprovação das despesas médicas informados na DIPF retificadora (no valor de R\$ 9.120,57), devendo ser considerado o valor considerado pela fiscalização (de R\$ 5.323,33).

Desse modo, a DRJ conheceu da impugnação apenas quanto à parte estranha à ação judicial, considerando comprovada a contribuição à previdência privada no valor de R\$ 13.487,76 e, por conseguinte, apurando novo saldo de IRPF a restituir, no valor original de R\$ 6.514,89, de acordo com o demonstrativo abaixo.



	Valor Lançado		Resultado após Revisão
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
Total de rendimentos tributáveis	126.910,56		126 910,56
DEDUÇÕES			
Contribuição a Previdência Oficial			
Contribuição a Previdência Privada/FAPI		(+) 13.487,76	13.487,76
Dependentes	3.240,00		3.240,00
Despesas com instrução	5.100,00		5.100,00
Despesas médicas	5.323,33		5.323,33
Pensão Alimentícia	62.231,00		62.231,00
Total de deduções	75.894,33		89.382,09
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO			
Base de Cálculo	51.016,23		37.528,47
Imposto	9.709,46		6.000,33
Imposto Retido na Fonte	12.515,22		12.515,22
Imposto a Restituir	2.805,76		6.514,89

O contribuinte, devidamente intimando da decisão em 10/09/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 89v dos autos, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 90 a 98, em 17/09/2007.

As razões do recurso voluntário podem ser resumidas pela transcrição do seguinte excerto:

“No que concerne ao rendimento de R\$ 9.501,39, de responsabilidade da Fundação Centrus, o contribuinte informa que esse pagamento estava atrelado ao processo judicial de número 1998340161, no Juízo da 14ª Vara do DF, desde o ano de 1997, não poderia, portanto, ser considerado pelo MF como tributável em nenhuma hipótese, antes do julgamento da lide. Ademais, já constava em sua informação anual de rendimentos, como isento e não tributado, de acordo com a declaração retificadora de 24 de abril de 2001, recepcionada pelo SERPRO (.).”

Acompanham o recurso voluntário: (i) a DIPF Retificadora (fls. 94 a 98 dos autos) e (ii) o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pela CENTRUS – FUNDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (fl. 93 dos autos).

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública realizada no dia 10/03/2010.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Inicialmente, cabe atestar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, pois o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 10/09/2007 (fl. 89v dos autos) e apresentou o apelo em 17/09/2007 (fl. 90 dos autos), tudo em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso, o recurso voluntário requer que seja cancelado o lançamento tributário, relativo à incidência do IRPF sobre os rendimentos pagos pela CENTRUS – FUNDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, em razão da matéria ser o objeto da ação judicial nº 19983401461.

Ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pela CENTRUS – FUNDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA é firme em considerar como “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS” o valor pago em seu benefício, no ano-calendário 2000, com a seguinte ressalva expressa nas “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do mesmo documento (campo 06 do documento, à fl. 93 dos autos):

*“I R. SUB JUDICE (Processo nº 19983401462, Juízo da 14ª
Vara do DF, de 27.12.1997)*

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: R\$ 9.501,39

IMPOSTO DE RENDA DEPOSITADO EM JUÍZO R\$ 2.252,88”

Esclareça-se que a interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do *caput* do art. 142 e seu parágrafo único do CTN, abaixo transcritos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O lançamento do crédito tributário deve ser entendido como uma atividade formal a fim de constituir a obrigação. Tal procedimento, como previsto no parágrafo único do art. 142 do CTN acima citado, é uma ato vinculado da autoridade administrativa, uma vez que tem como uma de suas finalidades afastar a decadência do crédito.



E acerca da renúncia às instâncias administrativas quando proposta, pelo sujeito passivo, ação judicial sobre o mesmo objeto, vale transcrever a Súmula nº 01 do antes denominado, 1º Conselho de Contribuintes, publicada na edição do Diário Oficial da União do dia 28/07/2006:

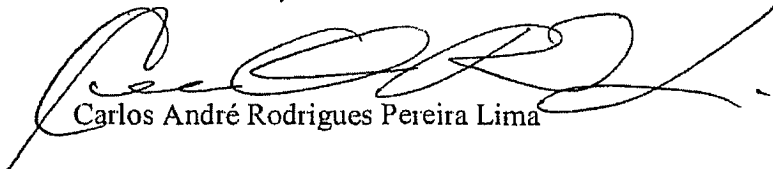
“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, conforme atestado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte expedido pela CENTRUS – FUNDAÇÃO DO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, e também reconhecido no apelo do contribuinte, sendo o rendimento que se pretende excluir da incidência do IRPF, no mesmo ano-calendário 2000, objeto de ação judicial, inclusive com depósito do valor do IRPF em discussão naquela lide, não deve ser conhecido o presente recurso voluntário.

Em virtude do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, em face da Súmula nº 01 do, antes denominado, 1º Conselho de Contribuintes.

A unidade preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá, no entanto, diligenciar para ciência do resultado definitivo da ação judicial nº 1998340161, em tramitação perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, inclusive quanto à eventual conversão em renda (e completude) do depósito judicial noticiado; isto no caso de o contribuinte restar vencido na ação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima